



EM n. xxx/2020

Brasília, de de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à sua consideração a proposta de decreto que dispõe sobre a padronização mínima de transparência ativa que integra o escopo macro de fomentar a implementação dessa transparência. Conquanto exista legislação sobre a necessidade de publicação *na internet* de dados sobre receitas e despesas, licitações e contratos, estrutura administrativa, obras públicas, lista de servidores, entre outros, poucos são os órgãos da administração pública que cumprem integralmente as regras, embora haja exemplos de excelente desempenho nesse cumprimento.
2. De acordo com informação disponibilizada no site da CGU (<https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/12/cgu-divulga-nova-avaliacao-de-transparencia-em-estados-e-municipios-brasileiros> capturado em 20/09/2019), “no critério Transparência Ativa, os 691 entes avaliados possuem portal de transparência ou seção similar em seus endereços eletrônicos. Do total, 466 (67,4%) publicam informações sobre despesas; 406 (58,7%) publicam todos os dados avaliados sobre licitações; 550 (79,6%) publicam dados detalhados sobre servidores públicos (nome, cargo e remuneração); 417 (60,4%) publicam informações sobre diárias; e 314 (45,4%) divulgam a regulamentação da LAI em local de fácil acesso. O município de Vitória (ES) foi o único ente a conseguir pontuação máxima na publicação proativa dos dados na internet”.
3. Dessa forma, considerando que a transparência ativa é um pressuposto necessário para o controle e maior participação social nos gastos públicos, mostra-se necessário fixar uma padronização mínima a fim de fomentar a implementação da transparência ativa por meio da disponibilização on-line, com fácil acesso aos instrumentos referentes aos atos que impliquem a realização de despesas públicas, em âmbito nacional (em todas as esferas federativas), como forma de facilitar o controle social e dificultar a prática de desvio de recursos públicos e corrupção.
4. Interessante observar, com fundamento em uma variedade de princípios republicanos e constitucionais, nenhuma esfera estatal e nenhum dos Poderes da República devem se situar fora do alcance da Ação consubstanciada na padronização mínima que se propõe. Trata-se de uma proposta que irá fortalecer os instrumentos de governança, de integridade e de controle no setor público. Ampliará a transparência pública e a participação social. Nesse particular, irá estimular o protagonismo da sociedade no controle dos gastos públicos. E esse protagonismo do controle social irá, por sua vez, impulsionar o controle institucional.

5. Além disso, a transparência ativa facilita a atuação de órgãos de controle e investigação, dificultando a prática de crimes graves como desvio de recursos públicos e corrupção.
6. Nesse passo, a relevância da proposta que se apresenta é inequívoca, tendo em conta especialmente o que busca inovar no ordenamento jurídico brasileiro.
7. São essas as razões que nos levam a submeter à sua apreciação o presente anteprojeto de decreto.

DECRETO Nº

Dispõe sobre a adoção de padronização mínima de transparência ativa no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionada à publicação em site oficial na **internet** de dados sobre receitas e despesas.

Art. 1º Os órgãos e poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹, devem possuir página oficial na *internet* que, por sua vez, deve conter:

I - informações organizadas em Portal de Transparência;

II - estrutura organizacional com organograma, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

III - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e

IV - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

V - licitações abertas, em andamento e já realizadas, com editais, anexos, atas e resultados, eventuais aditivos, justificativas para a contratação direta, contratos firmados, notas de empenho emitidas, documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) bem como divulgação das datas e locais de entrega dos materiais adquiridos. Indicação do CNPJ dos licitantes e dos nomes e CPFs das pessoas físicas que os representam nos certames;

VI - relação dos contratados suspensos ou declarados inidôneos e os respectivos prazos da suspensão ou inidoneidade.

VII - remuneração, subsídio ou qualquer outro pagamento de qualquer natureza recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, reembolsos, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada e associada aos respectivos CPFs;

VIII - relação dos valores mensais gastos com pagamentos de passagens e diárias (Nome completo, Cadastro de Pessoa Física (CPF), número de matrícula e/ou Identidade (RG) do beneficiário; justificativa para a realização de cada viagem; datas de início e término das viagens; destino de cada viagem; meio de transporte utilizado em cada viagem e seu respectivo custo; quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem; valor unitário das diárias e outras informações úteis ao escopo da transparência);

IX - repasses ou transferências de recursos financeiros;

¹ Discussão na última reunião sobre substituir essa expressão por “entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,”. Ver Dec. Decreto nº 7.185/2010.

- X - informações sobre as despesas e receitas;
- XI - Demonstrativos/Relatórios de Receitas e Despesas, contendo os dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%), conforme art. 212 da Constituição da República;
- XII - Demonstrativos/Relatórios de Receitas e Despesas contendo os dados sobre os valores e a destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
- XIII - execução orçamentária e financeira detalhada;
- XIV - relatório contendo dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferências na Área da Saúde;
- XV - movimentações dos fundos;
- XVI - Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- XVII - relatório de Gestão Fiscal;
- XVIII - execução orçamentária;
- XIX - Relatório de Operações Financeiras de Qualquer Natureza;
- XX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- XXI - gastos com cartões corporativos, com indicação dos nomes e CPFs dos servidores responsáveis pelos gastos e nomes e CNPJs das empresas beneficiárias;
- XXII - relatório mensal consolidado, por gabinete de vereador, contendo no mínimo, servidores vinculados ao gabinete, cargo e respectiva remuneração; formação escolar, horário e local de trabalho de cada servidor; veículos de uso de cada gabinete, modelo, placa, bem como a marcação do hodômetro no primeiro e no último dia do mês; despesas com combustíveis, por veículo, discriminando tipo, volume e valor consumido; despesas com materiais com consumo; despesas com consultoria acompanhada de cópia das notas fiscais e contratos, justificativas e relatórios produzidos pelo contratado; quaisquer outras despesas vinculadas ao gabinete;
- XXIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- XXIV - Plano de Contas do Município;
- XXV - leis e atos normativos municipais; e
- XXVI - a disponibilização dos respectivos Diários Oficiais em formato aberto XML (*extensible mark-up language*) ou similar.

Art. 2º Os órgãos e poderes dos entes referidos no artigo 2º devem possuir aplicar o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011, a exemplo de:

- I - publicação de cada tipo de informação em diversos formatos, inclusive abertos e não proprietários, a exemplo dos formatos ODS e ODT;
- II - publicação de cada tipo de informação em formato estruturado, a exemplo dos formatos XML e JSON, de modo a possibilitar a leitura por máquina e, conseqüentemente, o processamento automatizado; e
- III - divulgação detalhada dos formatos estruturados utilizados na publicação de cada tipo de informação.

Art. 3º A atualização dos dados se dará dentro dos prazos legais ou, na ausência de previsão expressa, anualmente.

Art. 4º Todo *site* que fornece informações em cumprimento à Lei 12.527, de 2011 ou à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ter à disposição, com fácil acesso, botão ou **link** que dê acesso direto e pré-preenchido à ouvidoria do órgão para a requisição de informação específica.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.